



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001226-38.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FRANCIVALDO RAMOS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Dracena – 3ª Vara Cível
APTE.: Francivaldo Ramos Bezerra
APDO.: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Não Padronizados
JUÍZA: Aline Tabuchi da Silva
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.496

***EMENTA:** Alienação fiduciária – Ação de Busca e apreensão com reconvenção. Sentença que julgou procedente a ação principal e improcedente a reconvenção. Apelo do réu/reconvinte. - Para purgação da mora é necessária a quitação integral da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, que compreende parcelas vencidas e vincendas - Precedente Jurisprudencial do C. STJ – Recurso especial nº 1.418.593 decidido nos termos do art. 543-C do CPC, de 1973, j. em 14/05/2014 – Outrossim, por força do que foi deliberado pelo C. STJ, está superado o entendimento jurisprudencial que admitia a purgação da mora, nos contratos com garantia de alienação fiduciária, com o pagamento apenas das parcelas vencidas – Não paga a dívida, consolidar-se-ão a posse e propriedade do bem, nas mãos do credor – Inteligência do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 – Discussão armada a respeito da apresentação de cálculos equivocados, com a revisão das taxas de juros efetivamente praticados, é matéria a ser discutida em sede de ação revisional – Discussão sobre Abusividade das Cláusulas Contratuais e Juros só tem lugar quando o devedor pretender purgar a mora – Ausência de Pedido Expresso de Puração da Mora ou consignação em pagamento – Descabimento da discussão – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do STJ – Recurso improvido.*

Vistos.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 344/352, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por **Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados** em face de **Francivaldo Ramos Bezerra** para consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse exclusiva do bem, tornando definitiva a liminar concedida e julgando improcedente o pedido reconvenicional.

Inconformado, o réu apelou (fls. 366/384), sintetizando, inicialmente, os principais fatos e fundamentos da lide.

No mérito, alega que o Juízo de origem ignorou que o banco autor está cobrando juros extorsivos, 83,56% acima da média do mercado.

Com efeito, pugna pela descaracterização da mora, nos termos de entendimento jurisprudencial que entende aplicável à espécie.

Adiante, volta a sustentar a procedência do pedido reconvenicional, tendo em vista que o valor das parcelas mensais deveria ser, inicialmente, de R\$ 525,79, e não R\$ 772,71, segundo a cobrança levada a efeito pelo banco.

Pugna, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 3, §6º do Decreto Lei 911/64 em razão da privação indevida da posse do bem.

Ademais, “*Caso a recorrida, estando na posse do bem, promova a sua alienação à terceiro, e, em sendo a ação de busca e apreensão extinção por ausência de seus pressupostos, deve a agravada ser condenada a promover o devido ressarcimento dos danos materiais (valor do bem devidamente corrigido desde a data de sua apreensão pelo valor da TABELA FIPE)*” (fls. 380/381, sic).

Ante todo o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e sem preparo, posto que o réu/apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 345).

Intimado, o banco autor ofereceu contrarrazões (fls. 388/401).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Porém, no mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da

sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

“É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, em razão dos documentos encartados nos autos.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Com efeito, o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente atende aos requisitos extrínsecos exigidos pela lei, indicando os valores das prestações em atraso e comprovando a constituição regular do devedor

em mora.

Pois bem. Verifica-se que a exordial veio instruída com cópia da do contrato de financiamento (fls. 16/30), planilha do débito (fls. 34) e a notificação extrajudicial (fls. 31/33).

Neste ínterim, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado com a anotação de "mudou-se", restou comprovada a mora, pois a correspondência foi enviada ao endereço declinado pelo contratante. Desta forma, eventual mudança de endereço deveria ser por ele informada à instituição financeira.

Neste sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU NEGATIVO "MUDOU-SE" - DEVER DO CONTRATANTE DE INFORMAR CORRETAMENTE O SEU ENDEREÇO E MANTÊ-LO ATUALIZADO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, NÃO PODENDO O CREDOR SER PENALIZADO PELA INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ENTENDIMENTO APLICADO NO MESMO SENTIDO DOS CASOS EM QUE O "AR" RETORNA ASSINALADO "DESCONHECIDO" - MORA COMPROVADA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002684-48.2023.8.26.0009; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Por outro lado, o requerido não apresentou nenhum documento capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito do autor, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Deste modo, é incontroversa a dívida afirmada na proemial.

Ademais, apesar de ser oportunizado prazo para purgação da mora com o pagamento integral da dívida, o requerido não apresentou quitação e apenas atacou as cláusulas contratuais, o que não afasta a mora.

Passando-se, então, à análise do contrato firmado entre os celebrantes, deve se ter em mente que o contrato é um acordo livremente pactuado entre as partes, cientes de todos os termos que o permeiam. A vinculação, então, ocorre quando a vontade é manifestada livre de qualquer vício como a coação que, por conseguinte, impera a obrigatoriedade do pactuado. É sabido que este princípio deve ser analisado à luz da função social do contrato, consoante o artigo 421 do Código Civil que nos diz:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Na hipótese, como supramencionado, é inegável a obrigatoriedade do contrato tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade das partes.

A fixação da taxa de juros, desde que contratada pelas partes e atendidas as regras do mercado, não caracteriza cláusula potestativa ou abusiva. O cliente, de antemão, tem plena ciência de qual será o percentual de juros

remuneratórios que incidirá sobre a avença, bem como do valor das parcelas do financiamento, que são fixas, não sendo razoável que alegue surpresa nesse momento.

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 541 no sentido de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Assim, no caso em voga, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor são pré-fixadas e estão contidas nas cláusulas do contrato.

Aliás, a parte autora não demonstrou que a taxa pactuada no contrato excedia consideravelmente a taxa praticada no mercado nas mesmas circunstâncias (tipo de contrato; prazo para pagamento; grau de solvência do mutuário; praça de pagamento; etc), não merecendo guarida a arguição de abusividade na cobrança.

Isto porque, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão do negócio jurídico é aquela que pesa diretamente sobre as prestações e não sobre as condições pessoais das partes vinculadas ao cumprimento do negócio jurídico, porém não restaram evidenciados o lucro ou onerosidade excessivos.

Ademais, não há demonstração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como do sistema de amortização, lembrado que o sistema financeiro nacional opera a taxas livres, sem qualquer tabelamento ou vinculação, constituindo as várias taxas de mercado meras amostras de outros integrantes do segmento.

Por outro lado, nos dias 06/12/2018 e 17/12/2018 foram publicados os acórdãos apreciados sob a sistemática de recursos repetitivos (Temas nº 958 e 972, respectivamente) envolvendo a matéria em litígio.

Deste modo, diante do julgamento dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

Tema 958 - 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Tema 972 - 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela

indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Passando-se à análise do contrato firmado entre os celebrantes, de fato foi cobrado do requerido/reconvinte a quantia de R\$ 1.450,00 a título de seguro, R\$ 652,00 a título de tarifa de cadastro e R\$ 408,00 a título de tarifa de avaliação (fls. 16).

Neste diapasão, compulsando as teses fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, são válidas as cobranças acima, ainda mais em razão da comprovação da prestação dos serviços. Ademais, através da análise dos documentos de fls. 24/28, nota-se que a contratação do seguro se deu por livre e espontânea vontade do requerido/reconvinte.

Em caso semelhante:

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. RECURSO do réu com pretensão de reforma do julgado. EXAME: ausência de comprovação da purgação da mora pelo devedor para evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, conforme previsão do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Alegação de dificuldade financeira em decorrência da pandemia de Covid-19 que não é suficiente para afastar a obrigação contratual de pagamento das parcelas nos prazos avençados. Réu que aderiu à contratação de seguro prestamista, cujo instrumento contratual previa expressamente que a cobertura do seguro dependeria da ocorrência das hipóteses previstas. Requerido que não comprovou que se enquadrava nas situações descritas em contrato, tampouco que realizou prévia comunicação do sinistro pela via administrativa, o que lhe incumbia. Ausência de prática de ato ilícito pela autora/ reconvinda. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015616-63.2021.8.26.0001; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Sendo assim, diante da ausência do depósito integral da dívida para afastar a mora, de rigor a consolidação da parte requerente na posse do veículo descrito na inicial. Por conseguinte, de rigor a improcedência da reconvenção.

Do exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados ("fundo")** e outro em face de **Francivaldo Ramos Bezerra** e outro para o fim de, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (fls. 42/45), impor a busca e apreensão do veículo da marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano/modelo 2012/2012, chassi 9BFZF54P0C8337810, placas NYA-0355, Renavam nº 00463208587, consolidando a posse e a propriedade plena do veículo mencionado em favor da parte autora, a qual poderá exercer os direitos que o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69 lhe faculta.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a

suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro ao réu, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Fica autorizada, consequentemente, a venda extrajudicial do referido bem de conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o vencedor preferir a venda judicial deverá fazê-la observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade de trânsito, informando que o autor está autorizado a proceder de conformidade com o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/2004.

*Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional formulado por **Francivaldo Ramos Bezerra** em face de **Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados ("fundo")** e extingo o feito com resolução do mérito.*

Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida/reconvinte com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (reconvenção), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

Fica consignado que, uma vez assinada(s) e devidamente movimentada(s) junto ao sistema informatizado, a sentença/ofício ficará(ão) disponível(is) para consulta e impressão, pelo(a)(s) D. Advogado(a)(s) interessado(a)(s), através da página de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.Do>), cabendo ao autor o seu protocolamento junto ao órgão competente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.”.

De fato, a r. sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis.

Como cediço, atualmente, o pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado do débito, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do referido diploma legal.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a

execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido". (REsp 1.418.593, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/05/2014). (g.n.).

Do exposto, bem se vê que por força do que foi deliberado pelo C. STJ, está superado o entendimento jurisprudencial, inclusive o incidente de inconstitucionalidade nº 150.402.050/5 deste E. Tribunal de Justiça, que admitia a purgação da mora, nos contratos com garantia de alienação fiduciária, mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas.

Nesse sentido, vem decidindo esta Egrégia Câmara, como se vê das ementas abaixo transcritas:

"- Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Purgação da mora - Impossibilidade - Consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.418.593-MS (2ª Seção, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.5.14, DJe 27.5.14), para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".- Comprovada a mora e não havendo pagamento do débito, o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é procedente - Apelo provido". (Apelação nº 1003876-52.2014.8.26.0196; Rel. Des. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 22/06/2016).

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Automóvel. Ação de busca e apreensão. Concessão de liminar, com prazo de 5 (cinco) dias para purgação da mora. Agravo interposto pela autora. Contrato celebrado após o advento da Lei nº 10.931/04, que alterou a redação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Possibilidade de purgação da mora não verificada. **Cabimento apenas do pagamento da integralidade da dívida remanescente. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia. Recurso provido.**"* (AI nº 2185727-13.2014.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 5/11/2014). (g.n.).

Por todo o exposto, dúvida não há de que para a purgação da mora, o devedor deve, por força do que foi decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pagar toda a dívida remanescente.

Caso a dívida não seja paga, uma vez executada a liminar, a posse e a propriedade do bem consolidar-se-ão nas mãos do credor, tal como aconteceu *in casu*, visto que o réu, em momento algum, sejam em âmbito judicial ou extrajudicial, se dispôs a pagar a sua dívida em sua integralidade.

De fato, posto que, com a efetiva entrega da notificação extrajudicial, houve o vencimento antecipado das prestações vincendas, de modo que a purga da

mora, a partir de então, não mais poderia ser feita com o pagamento da prestação vencida, mas tão somente com o pagamento da integralidade da dívida, nela compreendidas as parcelas vencidas e vincendas.

Não foi o que ocorreu.

Por sua vez, a discussão armada a respeito da apresentação de cálculos equivocados e necessidade de revisão das taxas de juros praticados, é matéria a ser discutida em sede de ação revisional de contrato, não em ação de busca e apreensão.

Realmente, as discussões aventadas pela apelante são inócuas, pois a falta de **interesse concreto** na purga da mora, nos termos em que deliberado pelo C. STJ, torna, como observado pelo Em. Des. Francisco Thomaz, que já integrou esta C. Câmara, “*vazio o debate sobre índices aplicados pelo autor. Essa questão não tem nenhuma utilidade para este processo, na medida em que a requerida, repita-se, não demonstrou interesse em solver o que deve em momento oportuno*” (Apelação no. 0079264-30.2010.8.26.0224 – j. 19/03/2014 – rel. Des. Francisco Thomaz).

Neste aspecto, não há nos autos qualquer depósito judicial do débito integral ou mesmo pedido expresso de purga da mora, no valor cobrado pelo banco autor.

Por sua vez, não há qualquer pedido de consignação em pagamento, pelo valor que o réu/apelante entende devido.

Bem por isso, não prospera a tese de descaracterização da mora por eventuais valores cobrados a maior pelo banco requerente e, por conseguinte, o pedido subsidiário de perdas e danos.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida de rigor.

Neste sentido, veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO RESCINDIDO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.” (Apelação nº 3002761-69.2013.8.26.0301, TJSP, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/04/2017, g.n.).

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 11%, observados os benefícios da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator